



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

Trata-se de impugnação apresentada por CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA aos termos do Edital de Licitação nº 25/2026, que instaurou o Procedimento Licitatório nº 25/2026, Pregão Eletrônico nº 18/2026, que possui por objeto a seleção da proposta mais vantajosa para, nos termos do item 1 da norma editalícia impugnada:

**"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE PROFISSIONAL CLÍNICO GERAL NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO - OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA".**

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal da irresignação da Impugnante está relacionada à exigência de inscrição no CRM do Estado do Rio Grande do Sul. Alega que é requisito do Edital que a empresa possua cadastro no CRM do Estado tanto na fase da habilitação, quanto durante a execução contratual. Que tais exigências violam os princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública, sobretudo quanto à limitação dos requisitos de qualificação técnica; que a exigência de cadastro no CRM do estado não se configura como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações; que o fato da sede da pessoa jurídica estar localizada no Estado do Paraná não prejudicará a execução dos serviços; que a exigência de que a empresa esteja inscrita no Conselho Regional de Medicina do estado em que será prestado o serviço restringe a participação de interessados, violando a livre competição e em iguais condições, o princípio da igualdade e da competitividade; que o registro prévio no CRM do estado contratante mostra-se irrelevante, tanto na fase de habilitação quanto na de execução, uma vez que o que garante a execução contratual é a capacidade e a qualificação técnica dos profissionais indicados, devendo ser afastadas barreiras territoriais; que para atendimento do requisito imposto pela Administração Pública seria necessário que a empresa estivesse inscrita no Conselho Regional de Saúde de cada um dos Estados da Federação para o qual possa ter interesse em participar da contratação mediante processo licitatório, gerando aumento exponencial no gasto operacional da empresa com custos em inscrições e pagamento de anuidades; que a inscrição perante o CRM de cada Estado exige que a matriz da pessoa jurídica esteja sediada naquela localidade ou a abertura de filial, exigindo que a empresa constitua endereço físico junto ao Estado do Rio Grande do Sul,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**

Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

tornando-se uma exigência desarrazoada; que o registro no Conselho Regional de Medicina, independentemente do Estado ao qual se vincula, é amplamente reconhecido em todo o território nacional como elemento probatório da regularidade técnica da pessoa jurídica.

Requer o recebimento e acolhimento dos argumentos expostos, determinando o *"afastamento da exigência DO ITEM 17.8 a) – consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir cadastro no CRM do estado do Município contratante, tanto no momento da habilitação, quanto no momento da execução do contrato administrativo."*

É o relatório.

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação oferecida pela Impugnante preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Nesse passo, segundo previsão contida no art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa poderá manifestar impugnação aos termos do edital de abertura no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data para realização da sessão pública. Logo, apresenta a tempestividade legalmente exigida.

Quanto à legitimidade, também se faz presente, na medida que a impugnação ao edital pode ser proposta por qualquer pessoa, condição esta da Impugnante.

No mérito, contudo, não assiste razão à Impugnante.

São exigências que constam no edital de licitação:

**I) Para fins de habilitação:**

**7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho de Medicina cuja área de abrangência englobe a sede da empresa, em plena validade.*

**II) Para fins de assinatura do contrato:**

**17.8. Como condição para a assinatura do contrato, a vencedora da licitação deverá comprovar:**

*a) Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS).*

Diferentemente da alegação da Impugnante, como resta demonstrada na leitura do item 7.5 "a" do edital, no momento da habilitação é exigida das empresas interessadas a comprovação de registro das mesmas no Conselho de Medicina da área de abrangência da sua sede. Logo, a alegação não prospera.

No que diz respeito às exigências para a assinatura do contrato, em pesquisa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

realizada no site do Conselho Federal de Medicina sobre inscrição de pessoa jurídica extrai-se a seguinte informação:

*"A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação "do profissional legalmente habilitado, delas [das empresas] encarregado", denominado diretor técnico. Em consonância com esta obrigatoriedade, devem ser observados os dispositivos preconizados nas resoluções vigentes que criam os cadastros regionais e o Cadastro Central de Estabelecimentos de Saúde sob Direção Médica, bem como as resoluções que determinam as diretrizes para inscrição, cancelamento, responsabilidade técnica e pagamento das taxas. Essas medidas têm como finalidade propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência dos conselhos regionais e Federal de medicina. Os diretores técnicos das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos inscritos nos conselhos regionais de medicina (CRMs) devem, obrigatoriamente, serem médicos.*

*São duas as modalidades de inscrição: Registro e Cadastro.*

***Registro:*** *As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98 (grifo nosso)."*

<https://portal.cfm.org.br/servicos-para-empresas/inscricao-de-pessoa-juridica>

Também, do art. 3º do anexo à Resolução CFM nº 1.980/2011:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem (grifo nosso), nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2011/1980>

Ainda, foi realizada consulta sobre o assunto com o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul através do whatsapp do referido órgão (51 98970-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO**  
Secretaria Municipal da Administração  
Departamento de Licitações

1530), e obtiveram-se as seguintes informações:

 Cremers

Sobre **Pessoa Jurídica** no CREMERS:

- O registro é **obrigatório** para empresas que exercem atividade médica
- O **diretor técnico** precisa ser médico registrado no CREMERS
- A solicitação é feita pelo **Portal do Diretor Técnico**

08:30

Em geral, são exigidos:

1. Formulário de inscrição preenchido online
2. **Termo de Responsabilidade Técnica**
3. **Contrato social / estatuto / ata**
4. **Alvará da Vigilância Sanitária**
5. **Alvará de Localização e Funcionamento**

Observação: os documentos devem ser enviados em **PDF legível**. 08:30

Se o que você precisa for a **inscrição, alteração de RT ou cancelamento**, me diga qual deles. 08:30

Pessoa jurídica sediada em outro Estado para atuação no Rio Grande do Sul é obrigatório o registro no CREMERS? 08:31 ✓

Sim. Se a **pessoa jurídica** atuar no **Rio Grande do Sul**, o registro no **CREMERS** é obrigatório. 📌

A regra é aplicada a toda empresa que exerça atividade médica no estado, com indicação de **diretor técnico médico responsável**. 08:31

Quer que eu te passe também a orientação sobre **matriz e filial** ou sobre **como fazer a inscrição**? 08:31

Pessoa jurídica inscrita no Conselho Regional do Paraná, para atuar no Rio Grande do Sul precisa ter registro no CREMERS? 08:32 ✓

Sim. Se a **empresa atua no Rio Grande do Sul**, precisa ter **registro no CREMERS**, mesmo que já esteja inscrita no conselho do Paraná. 📌

Pela regra institucional, toda **Pessoa Jurídica** que exerce atividade médica no RS deve estar registrada no **CREMERS** e manter **diretor técnico médico responsável**. 08:33

Quer que eu te explique também a diferença entre **matriz e filial**? 08:33

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na legislação aplicável ao caso e na consulta realizada junto ao CREMERS, conclui-se que a impugnação apresentada pela empresa CAMPOS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA é improcedente.

Opina-se, portanto, pelo não acolhimento da impugnação, mantendo-se integralmente as condições editalícias.

É o parecer.

Nova Bassano, RS, 15 de setembro de 2026.

**Roberta Parisotto**  
**Pregoeira**